

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.516, DE 2015

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, para que as inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten" sejam feitas, necessariamente, na parte da frente da embalagem ou rótulo.

Autor: Deputado Hiran Gonçalves

Relator: Deputado Diego Garcia

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a alteração da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, com o intuito de obrigar os fabricantes de alimentos a inscreverem as mensagens “contém glúten” ou “não contém glúten” obrigatoriamente na parte frontal das embalagens e rótulos de seus produtos. A proposta prevê, ainda, que os alertas sejam impressos em letras com tamanho não inferior a 1/3 da letra de maior tamanho nos dizeres de rotulagem, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em caracteres destacados, nítidos e de fácil leitura.

Para justificar a iniciativa, o autor relata que a doença celíaca, um grave problema de saúde pública devido à prevalência e morbidade, atinge cerca de 300 mil pessoas no Brasil (dados de 2010), é controlada por meio de restrição no consumo de glúten, presente nos derivados do trigo, centeio,



cevada e aveia. Aduz que nem sempre é fácil para o consumidor ter a ciência sobre a presença da substância nos produtos alimentícios, devendo dar muita atenção às informações de rotulagem. Segundo o proponente, muitos celíacos acabam consumindo o glúten por falta de informação, por um erro ou engano.

Acrescenta o autor que no Brasil, apesar de a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, obrigar os produtores a incluírem o alerta sobre a presença de glúten em seus produtos, não determina em qual localização do rótulo/embalagem tal inscrição deva ser feita, permitindo-se sua colocação na parte traseira e de modo praticamente invisível. A forma como é inserido o alerta dificulta o conhecimento adequado por parte do consumidor e pode ser causa para o consumo indevido.

O PL foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Saúde e de Constituição, Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico analisou a matéria em reunião do dia 28/06/2017, rejeitando-a nos termos do parecer emitido pelo Relator, o Deputado Goulart. O voto condutor da decisão destacou que a Lei nº 10.674/2003 obriga a divulgação de alerta sobre a presença e ausência do glúten nos rótulos, embalagens e materiais de divulgação dos alimentos, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Aduziu que a Anvisa, órgão competente no disciplinamento do tema, possui a Resolução RDC 259/2002, que trata do regulamento técnico sobre a rotulagem dos alimentos embalados, que obriga a publicação dos ingredientes que compõem o produto, como o trigo, cevada e centeio, que não podem ser consumidos por celíacos, além da obrigação de publicação sobre a presença ou não do glúten.

Em vista dessas observações, o Relator considerou que a exigência de colocação do alerta em comento na parte frontal das embalagens não seria significativa, ou que agregaria valor à saúde do consumidor, já que o próprio órgão regulador não considerou tal providência relevante. A alteração dos rótulos requer, além da aprovação do órgão competente, uma compatibilização com as demais exigências normalizadas no Mercosul e em outros acordos comerciais sobre exportação e importação. Assim, foi



ponderada a desnecessidade de se provocar aumento de custos para a indústria alimentícia, sem que isso acarrete melhoria para o consumidor, e num momento econômico que exige investimentos precisos e direcionados à geração de emprego, renda e crescimento econômico.

No âmbito desta Comissão de Saúde não foram apresentadas emendas à proposição durante o decurso do prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Como visto no Relatório precedente, a proposição tem o objetivo específico de obrigar a indústria alimentícia a inserir o alerta sobre a presença ou ausência do glúten, já exigido em lei, obrigatoriamente na parte frontal das embalagens e rótulos de seus produtos. A iniciativa demonstra a preocupação de seu autor com as pessoas que possuem a doença celíaca, que não podem consumir a referida substância, sem colocar em risco a saúde.

O glúten é uma proteína que está naturalmente presente em cereais, como a aveia, o centeio, a cevada, o malte e seus derivados e o trigo. Essa proteína tem sido considerada como de difícil digestão. No caso daqueles que possuem a doença celíaca, eles possuem uma atrofia da mucosa intestinal, causada por resposta inadequada do sistema imune, que leva a distúrbios na absorção de nutrientes. De acordo com a ciência, essa resposta imune pode ser desencadeada pelo glúten e as pessoas que apresentam tal predisposição precisam evitar o consumo dessa proteína para evitar sintomas de intolerância alimentar, como diarreia, constipação crônica, anorexia, vômitos, emagrecimento, comprometimento do estado nutricional, déficit do crescimento, atrofia da musculatura e anemia ferropriva.

A prevalência da doença celíaca entre os países e em populações europeias ou de ancestralidade europeia varia de 0,3% a 1,0%. Vale lembrar a existência da subnotificação e os casos assintomáticos, que influenciam nesses valores de modo determinante. No Brasil, estima-se que



existam mais de 300 mil brasileiros portadores da doença, mas acredita-se, ainda, que tal valor estaria subestimado.

O Brasil, desde 1992, possui exigência para que os alimentos industrializados que contenham o glúten na sua composição tragam, obrigatoriamente, uma advertência sobre essa presença. A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, que instituiu essa obrigação também ainda exigiu que o alerta fosse feito em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Atualmente, está em vigência a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que obriga a indústria alimentícia a informar nos rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos se eles possuem ou não o glúten na sua composição. Essa lei manteve a previsão prevista na norma anterior para que a advertência seja feita em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura, favorecendo o consumo informado.

Além da lei citada, ainda existem normas regulamentares editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa que detalham essa obrigação prevista em lei. No ano de 2016, por exemplo, entrou em vigor as exigências da RDC nº 26, de 2015 (posteriormente substituída pela RDC 727, de 1º de julho de 2022), que tornou mais claro ao consumidor não só a presença intencional de grãos que possuem o glúten na composição, como também a possibilidade de contaminação cruzada com esses cereais, algo essencial para a proteção da saúde das pessoas com doença celíaca. A presença de alérgenos também passou a ser de alerta obrigatório.

Todas essas informações passaram a ser inseridas ao final da lista de ingredientes e os consumidores já estão há algum tempo acostumados a consultá-las nesse local. O consumidor com doença celíaca geralmente confere a lista dos ingredientes, mesmo com o alerta sobre a inexistência de glúten, para verificar se há ou não discrepâncias, se há um ingrediente proibido na composição. Assim, é mais simples para o consumidor celíaco que a informação sobre a presença do glúten, ou sua ausência, continue junto com a lista dos ingredientes, providência que torna o consumo mais seguro, pois ao trazer a informação sobre o glúten para a parte frontal do alimento pode induzir ao erro de consumo.



Dessa forma, considero que a matéria em tela, que se insere no âmbito de competência da Anvisa, já está suficiente e adequadamente regulamentada, com o rigor técnico esperado de uma Agência Reguladora especializada no tema. Entendo, ainda, que a alteração sugerida pela proposição em análise seria inconveniente para a proteção da saúde do consumidor com doença celíaca, que já se acostumou a consultar a presença ou não de glúten junto à lista dos ingredientes que compõem o produto alimentício.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.516, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Diego Garcia
Relator

temp-4-hours-expiration-808764a7-fa45-4a95-91a1-607d43ee288413293429792460933947.tmp

